

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 862/2015.

"Todo o homem tem o direito de se ver processado e julgado de acordo com normas válidas."

(JOSÉ NIL DE CASTRO)

VIVIANE DA ROCHA PECANHA

SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

face aos termos da Denúncia de fls. 01/05, protocolizada pelo Prefeito do Município, LUCIANO DE PAIVA ALVES, fazendo-a pelos substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios a seguir colacionados:

I – DOS TERMOS DA DENÚNCIA

01. Em 06/outubro/2015 o Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, LUCIANO DE PAIVA ALVES, apresentou junto à Câmara **Denúncia** (fls. 01/05), indicando que a Defendente, quando da realização do XII CONFABANI, em 27/maio/2015, **contratou a empresa PIACU EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, para prestação de serviço de locação de arquibancadas para atender o referido evento.**

02. Ocorre que, **segundo a Denúncia, houve irregular dispensa de licitação**, em violação ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois: a) **como se tratava de evento inserido no calendário oficial da Municipalidade (estipulado pela Lei nº 1.944/2005), havia tempo suficiente à realização de processo licitatório para contratação;** b) que a

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelôjas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



cotação prévia de preços foi inidônea, já que a empresa S.P.MACHADO ME não estaria habilitada à contratação, visto que seu objeto social não inclui a atividade objeto da contratação; c) que todas as demais cotações prévias de preços foram colhidas em tempo anterior à própria requisição de contratação; d) que o empenho para a despesa com a referida contratação foi feito antes mesmo da expedição de certidão de comprovação de situação cadastral regular da empresa contratada junto ao Município.

03. E mais, indica a Denúncia que houve sobrepreço na contratação, pois fora pago o valor de R\$382,50 por metro linear de arquiabancada, enquanto que outrora o mesmo serviço foi contratado pela municipalidade pelo valor de R\$133,00, com diferença então equivalente a 381%, sendo desse modo ignorada a existência de ata de registro de preço então vigente.

04. Ao dia 14/outubro/2015 fora realizada Sessão Ordinária pela Câmara, sendo deliberada a abertura de Processo Político contra VIVIANE PEÇANHA (fls. 111).

II – PRELIMINARMENTE **1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA** **(prazo do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67)**

05. A Defendente foi notificada em 20/outubro/2015.

06. Predetermina o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, que o prazo para Defesa é de 10 dias.

07. Quanto à forma de contagem de dito prazo, à míngua de regra própria contida no Decreto-Lei nº 201/67, pela completude do ordenamento jurídico, necessária é a aplicação supletiva do CPC, na condição de Estatuto Processual Geral, devendo aqui serem observadas as disposições do art. 184 e 241, da Lei Adjetiva Civil (esse é o magistério de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA¹).

08. De todo modo, já contando o prazo da Defesa a partir da Notificação, excluindo-se do seu cômputo a data de entrega, o prazo derradeiro seria o dia 30/outubro/2015 (sexta-feira).

¹ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 140.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



Todavia, em tal data fora decretado ponto facultativo na Câmara (**Documento 02**), sendo os dias subsequentes (sábado, domingo e segunda-feira), respectivamente, final de semana e feriado de finados, o prazo para Defesa prorrogou-se para a presente data, dia 03/novembro/2015.

09. Portanto, a Defesa é tempestiva!

2 – DO PRINCÍPIO DA DENUNCIABILIDADE POPULAR **(violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67)**

10. De partida, há que se destacar que nada obstante o Decreto-Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a Norma foi recepcionada pela CF.

11. Nestes termos é o Enunciado da Súmula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.*

12. Feita tal consideração, nessa toada, subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.

13. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA², *verbo ad verbum:*

“o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.

² Prefeitos e Vereadores – crimes e infrações de responsabilidade, p. 428/429.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



14. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

“(…) O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à competência para julgamento dos Prefeitos Municipais, cabendo ao Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal. Reserva-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 4º, que ensejam a cassação do mandato eletivo.(…)”

(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)

15. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (…)”

16. Isto é, nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO³, **“somente eleitor é que tem a legitimidade ativa do processo”**.

17. Melhor explicita a **legitimidade para o processo de impeachment** WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA⁴:

“Inicialmente, dispõe o inciso I, do art. 5º, que a Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, somente o eleitor poderá fazer a Denúncia. Ocorre, no caso, absoluta simetria com o que dispõe a Lei sobre a Ação Popular. O autor deve ser cidadão, isto é, como diz HELY LOPES MEIRELLES, pessoa humana,

³ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores, 2ª Ed., p. 180.

⁴ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



no gozo dos seus direitos civis e políticos, requisitos esses que se reúnem na qualidade de eleitor.

Assim os inalistáveis, os inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidades para propor o 'impeachment' do Prefeito".

18. Trata-se da proteção ao "princípio da denunciabilidade popular".

19. A esse respeito é o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES⁵, *verbis*:

"Todo cidadão, e apenas ele, no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer acusação à Câmara dos Deputados. A acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito às prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos. A legitimidade ativa ad causam, portanto, não se estende a qualquer um, mas somente às pessoas investidas no status civitatis, excluindo, portanto, pessoas físicas não alistadas eleitoralmente, ou que foram suspensas ou perderam seus direitos políticos".

20. Em situação similar, na hipótese de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO do Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento de que permanecem válidos os dispositivos da Lei 1.079/50. Confira-se:

"Essa questão - que consiste no reconhecimento da legitimidade ativa de qualquer cidadão (vale dizer, de qualquer eleitor) para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de impeachment contra Ministro de Estado - assume indiscutível relevo político-jurídico. É irrecusável, no entanto, que, em tema de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de impeachment, prevalece, em nosso sistema jurídico, enquanto diretriz básica, o "princípio da denunciabilidade popular" (PONTES DE MIRANDA,

⁵ Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, p.393.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT). Essa circunstância justifica o reconhecimento, em favor dos ora denunciante - ambos cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos -, da legitimidade ativa ad causam necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa de Ministro de Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição” (Inquérito 1.350 – DF, DJU de 15 de fevereiro de 2000).

21. No caso em tela, a Denúncia de fls. 01/05 foi apresentada pelo Prefeito Municipal, LUCIANO PAIVA, e subscrita pelo Procurador Geral da Prefeitura, Doutor DANIEL PERRELLI LANÇA.

22. Calha dizer que o Prefeito Municipal é agente público, na condição de agente político, representante, na organização político/administrativa outorgada pelo art. 29 da CF, da chefia do Executivo Municipal.

23. Sobre a afetação do agente público à função pública exercida é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁶:

“Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da administração: órgãos, agentes e funções”.

24. Agindo na sua função, o Prefeito Municipal atua como representante do Município, pessoa jurídica de direito público interno, a teor do art. 41, inciso III, do CC.

25. Sendo que, insta salientar que a teor dos arts. 63 e 71, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, que estabelece as competências funcionais do Prefeito Municipal e da Procuradoria Geral do Município, lá não consta legitimidade do Prefeito

⁶ Manual de Direito Administrativo, 10ª Ed., p. 12-13.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



para figurar como parte em processo de impeachment, nem muito menos outorga representação jurídica da Procuradoria perante a Câmara.

26. Logo, salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois o Autor da Denúncia não agiu na condição de cidadão, mas sim na função de Chefe do Executivo Municipal, tanto é que sequer apresentou título de eleitor, prova da sua condição de eleitor.

27. Em casos assim, os Pretórios do País fulminam de nulidade o processo político:

"(...) 2 - PARA INSTAURACAO DE PROCESSO DE CASSACAO DE PREFEITO MUNICIPAL, NECESSARIO SE FAZ QUE A COMISSAO PROCESSANTE SEJA PRECEDIDA DE DENUNCIA FEITA POR ELEITOR - EXPRESSAO LITERAL DA LEI - SENDO INCOMPORTAVEL QUANDO FEITA POR ENTIDADE SINDICAL OU DE OFICIO PELA MESA DA CAMARA MUNICIPAL (INTELIGENCIA DO INCISO I DO ART. 5 DO DECRETO-LEI N. 201, DE 27.02.67). (...)."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 8127-0/195, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 12/08/2003, DJe 14102 de 04/09/2003)

"(...) Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que se encontra na plena fruição do gozo dos seus direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual noticia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas. (...)"

(TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008)

28. Por derradeiro, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, deve ser arquivado o processo aberto.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



III – MERITORIAMENTE

1 – DA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

29. Indica a Denúncia de fls. 01/05 que houve irregular dispensa de licitação, em violação ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois: a) como se tratava de evento inserido no calendário oficial da Municipalidade (estipulado pela Lei nº 1.944/2005), havia tempo suficiente à realização de processo licitatório para contratação; b) que a cotação prévia de preços foi inidônea, já que a empresa S.P.MACHADO ME não estaria habilitada à contratação, visto que seu objeto social não inclui a atividade objeto da contratação; c) que todas as demais cotações prévias de preços foram colhidas em tempo anterior à própria requisição de contratação; d) que o empenho para a despesa com a referida contratação foi feito antes mesmo da expedição de certidão de comprovação de situação cadastral regular da empresa contratada junto ao Município.

30. Nada disso é verdade.

31. A uma, dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispensável é o processo licitatório quando o serviço contratado não ultrapassar o limite de 10% do valor limite para realização de Carta Convite, que, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da mesma Norma, é de R\$80.000,00.

32. De uma maneira muito objetiva, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO⁷, que “a pequena relevância econômica na contratação não justifica gastos com uma licitação comum”, pois a formalidade prévia deve ser linearmente proporcional à dimensão econômica do contrato. Assim, “tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela administração pública”.

33. No caso em testilha, conforme o inteiro teor do Processo Administrativo nº 13977/2015 (fls. 72/103), a contratação para prestação de serviço de locação de arquibancadas para atender o XII CONFABANI, foi no valor de R\$7.650,00.

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., p. 302.

Flávio *Flávio* *Codrinho* Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



34. Estando o preço da contratação abaixo do valor para dispensa de certame.

35. Por argumentação, incide ainda sobre a hipótese a autorização do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, por se tratar de contratação emergencial.

36. Vejamos o magistério de DIOGINES GASPARI⁸ a respeito do tema, *verbo ad verbum*:

"A emergência é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento do acontecido ou por acontecer, pois, senão for assim, será inútil qualquer medida posterior. Só o pronto atendimento do acontecido pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos ou reduzir as conseqüências quando os fatos já aconteceram.

A emergência apenas dispensa a licitação para o caso específico e unicamente para obras, bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa``.

37. Em resumo, para a análise da urgência, necessária é a demonstração conjunta da concreta e efetiva potencialidade do dano e que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

38. Como consabido o XII CONFABANI já constava no calendário oficial de eventos da Prefeitura de Itapemirim (fls. 32/37), a ser realizado em 13 e 14/junho/2015.

39. Ocorre que, a Defendente, diante do afastamento do Prefeito por Decisão Judicial, somente tomou posse como Prefeita interina em 06/abril/2015 (Documento 03).

40. Logo, entre a data de posse da Defendente e a data do evento haviam aproximadamente 60 dias.

⁸ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 527/528.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



41. De modo que não havia tempo hábil à realização de processo licitatório.

42. A prova maior da afirmação decorre da regra de experiência comum, em que se sabe que pelo procedimento da Lei de Licitação (mormente nas etapas dos arts. 38 e 43) para abertura do certame necessária é a realização de fase interna, com identificação da necessidade da demanda, colheita de preços médios, elaboração de edital e projeto básico de execução, finalizando-se tudo com a requisição administrativa, passando-se à fase externa com publicação de edital e sessão de julgamento de habilitação e propostas.

43. Estando, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devidamente justificada a requisição da contratação, nos seguintes termos:

Considerando que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Cultura de Itapemirim, realiza anualmente o Contafest, cujo objetivo é estimular a organização de bandas e fanfarras; promover o congregarmento de seus integrantes através da compelição sazonal; possibilitar o aprimoramento de suas técnicas musicais; desenvolver a participação espontânea em trabalhos coletivos; manter contatos com órgãos oficiais ou particulares que realizam eventos de interesse das corporações musicais; contribuir para o desenvolvimento do espírito de responsabilidade e respeito individual e comunitário; estreitar laços de amizade entre os participantes e; acima de tudo, o culto ao folclore para melhorar a juventude brasileira.

Considerando que as famílias de turistas e visitantes a sede do município nesses dois dias de evento que dura, aproximadamente, 08 (oito) horas no sábado e cerca de (12) doze horas no domingo, e aguardam os desfiles em pé;

Considerando que a municipalidade busca promover e apresentar à população evento de qualidade com infraestrutura adequada; faz-se necessário a contratação de empresa prestadora dos serviços de locação, com montagem e desmontagem de arquibancadas para atender as necessidades do evento;

Considerando que as arquibancadas, além de ofertar melhor acomodação dos munícipes e visitantes, representa maior segurança para as famílias, crianças, idosos e público em geral, é que se solicita a contratação de empresa especializada para essa finalidade.

Resalta-se que o município de Itapemirim abriu processo licitatório para o objeto (Processo Nº 12.751/2015) que visa atender as demais programações constantes do Calendário Oficial de Eventos. no entanto, o mesmo encontra-se em tramitação.

44. Diante dessas constatações factuais, não se pode dizer que houve emergência fabricada, por incúria administrativa da Defendente, tomando a Defendente a única medida administrativa adequada à assegurar a realização efetiva de evento festivo corriqueiro do Município.

45. Com lucidez e equilíbrio jurídico a Corte de Contas da União, no Acórdão nº 87/2007, considerando O POUCO TEMPO DO AGENTE NO CARGO, reconheceu a lisura de dispensa de certame, respaldado no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

46. A duas, certo é que no procedimento de dispensa de licitação, conforme capitulação do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, necessária é a justificação de preço, com

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



“discriminação dos custos unitários do serviço desenvolvido no objeto contratual” (inteligência de CARLOS PINTO COELHO MOTTA⁹).

47. Há ainda a exigência posta pelo Colendo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 162/93), em linha de entendimento com o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que determina a realização de pesquisas em pelo menos 02 (duas) empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, com o fim de dar fidedignidade da ornamentação apresentada para o objeto licitado.

48. Destarte, na cotação prévia, para identificação da modicidade do preço da contratação, necessária é a realização de 02 orçamentos prévios no mercado.

49. Na hipótese dos autos já consta no Processo Administrativo nº 13977/2015 (fls. 72/103) 03 (três) orçamentos prévios, colhidos junto às empresas PIACU, S.P.MACHADO e CIA DO RODEIO.

50. Em desatenção à formalidade do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, a Denúncia não trouxe qualquer comprovação de que a empresa S.P.MACHADO tem finalidade social diversa do objeto da contratação, pelo que, na máxima supletiva do art. 333, inciso I, do CPC, tal incumbência é do Autor da Denúncia.

51. E ainda que fosse inidôneo o orçamento colhido junto à empresa S.P.MACHADO, a irregularidade formal, pela subsistência de outros 02 (dois) orçamentos, não teriam condão de tornar nula a contratação, pois de todo modo foi atendida sua finalidade subjacente, de contratação pelo menor preço.

52. Nessa trilha é o magistério do Ministro do Tribunal de Contas da União, MARCOS VINÍCIUS VILLAÇA, na Decisão nº 695/2009, em lúcida crítica ao formalismo desenfreado no âmbito do processo licitatório, dizendo:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto

⁹ Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., p. 244.


Flávio Costantino Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.”

53. A três, de fato é que todas estas 03 (três) prévias cotações de preços obtidas no processo de contratação discutido nos autos (fls. 72/103) foram colhidas em data anterior à requisição de contratação, ocorrida essa em 27/maio/2015, e aquelas entre 20 a 27/maio/2015.

54. Daqui nenhuma irregularidade existe, pois singelamente é esta a exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

55. Trata-se de ato realizado na fase interna da contratação, na lição de DIOGENES GASPARINI¹⁰, compreendendo esta:

“Para nós o procedimento licitatório tem, efetivamente, essas duas partes. A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação”.

56. Seguida da fase externa, assim também discriminada por GASPARINI¹¹:

“É preparatória da segunda parte, ou da licitação propriamente dita. Esta destina-se a selecionar a melhor proposta à celebração do ato ou contrato desejado pela administração pública. É, especialmente na concorrência, dividida nas seguintes fases: a) abertura; b) habilitação; c) classificação; d) julgamento”.

56. Somente quando feito orçamento prévio, dentre outros, é que se procede a abertura do certame, segundo caminho expressamente disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo*

¹⁰ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 594.

¹¹ Direito Administrativo, 13ª edição, p. 595.

Flávio Goulinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)".

57. A estranheza seria ao revés, caso a colheita de preços procedesse à requisição de contratação. Nada há aqui de irregular, sendo leviana a imputação nesse ponto.

58. **A quatro, o fato de ter sido feito prévio empenho à razão de escolha do contratado com toda a comprovação de sua qualificação** (exigência do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93), **decorreu de boa atitude de responsabilidade fiscal.**

59. É exatamente este o comando dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, *verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”

60. Em comentários às Normas de referência, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹² elucida que:

“A presente LRF acrescenta à fase interna do certame, além das exigências dos atrs. 7, 14 e 38, da Lei nº 8.666/93, os documentos contemplados nos incisos I e II do art. 16. Serão, pois, doravante anexados ao pertinente processo: a) segundo o inciso I, a estimativa do impacto orçamentário financeiro daquele aumento de despesa (ou seja, do valor daquele objeto específico) no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes; b) nos termos do inciso II, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento esta contabilizado às três instâncias básicas do processo orçamentário: a lei orçamentária, a lei de diretrizes e a lei do plano plurianual”.

61. Novamente, nada de ilícito há no Procedimento.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO

62. Indica a Denúncia que houve sobrepreço na contratação, pois fora pago o valor de R\$382,50 por metro linear de arqui bancada, enquanto que outrora o mesmo serviço foi contratado pela municipalidade pelo valor de R\$133,00, com diferença então equivalente a

¹² Responsabilidade Fiscal, 2000, p. 349.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



381%, sendo desse modo ignorada a existência de ata de registro de preço então vigente.

63. Improcedente a Denúncia.

64. Em verdade, a Denúncia está a praticar estelionato político, pois de maneira arditosamente intencional busca inverter a realidade dos atos administrativos.

65. Tal se afirma ao compasso de que o paradigma de preço apontado pelo Autor é absolutamente diverso do objeto da contratação questionada.

66. A autorização de contratação nº 107/2015, datada de 14/janeiro/2015, levada a efeito pelo Denunciante, visou atender os jogos de verão realizados pela Secretaria de Turismo (fls. 06), sendo discriminado o seguinte em seu objeto:

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA com montagem e desmontagem. 1.000 (mil) metros linear	SERV	200,000	150,000	30.000,00
00002		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA em metro linear com 05 degraus, com tendas/coberturas, com montagem e desmontagem	SERV	360,000	133,000	47.880,00
Total Geral							77.880,00

67. Ou seja, para apenas e tão somente a montagem de arquibancada com 05 degraus e tendas o valor unitário foi de R\$133,00, para dimensão de 360 metros lineares, no valor total de R\$77.880,00.

68. Já a autorização de contratação nº 364/2015, datada de 10/junho/2015, assinada peã Denunciada, visou atender a evento festivo realizado pela Secretaria de Turismo (fls. 07), sendo discriminado o seguinte em seu objeto:

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCACAO DE ARQUIBANCADA com 4 degraus de allura em ferro tubular com espessura de no mínimo 02 pisos dos degraus em madeira perfeitamente encaixados na estrutura de suporte dos degraus. estrutura pintada em tinta zarcão anticorrosiva, com laudo técnico atualizado devidamente acompanhado da anotação de responsabilidade técnica	M	20,000	382,500	7.650,00
Total Geral							7.650,00

69. Isto é, o objeto era a montagem de arquibancada com 04 degraus em ferro tubular, com 02 pisos em


Flávio Coutinho Sampaio
 ADVOGADO - OAB/ES 9133



madeira, tudo pintado em tinta zarcão anticorrosiva, no valor unitário de R\$382,50, na dimensão de 20 metros lineares, no valor total de R\$7.650,00.

70. Por via de consequência, tanto a especificação da prestação do serviço como a quantidade de metros lineares na montagem de arquibancada são absolutamente diversos, não se justificando a temerária pretensão de sua equivalência por parte do Autor.

71. De mais a mais, no ano de 2014 o próprio Denunciante contratou o mesmo serviço, em especificação mais singela, pelo preço total de R\$33.250,00 (Documento 04).

72. Por esse histórico, percebe-se que a Defendente atendeu o princípio da economicidade, disposto no art. 37 da CF.

73. O ato foi de boa administração (compreensão de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹³), já que a Defendente fez a mesma contratação para evento do ano anterior em preço global infinitamente menor.

74. Assim, não há que se falar em qualquer ato de prejuízo ao erário.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE INERÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

75. Na definição do insuperável CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁴, agentes políticos são "os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí se constituem nos formadores da vontade superior do Estado".

¹³ Curso de Direito Administrativo, 19ª Ed., p. 110.

¹⁴ Curso de direito Administrativo, 19ª Ed., p. 229.

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



76. Quanto à responsabilidade dos agentes políticos, HELY LOPES MEIRELES¹⁵, leciona que, *verbis*:

“Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.”

77. Essa outorga de especiais prerrogativas, ainda de conformidade com HELY LOPES MEIRELLES¹⁶, decorre da necessidade de se assegurar o completo e desprendido exercício da função pública, “garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias”.

78. Logo, ao lado de prerrogativas especiais, os agentes políticos são, também, dotados de responsabilidades diferenciadas.

79. Nesse sentido é o magistério de MÔNICA NICIDA GARCIA¹⁷, *verbo ad verbum*:

“O agente político não está sujeito à responsabilização no âmbito puramente disciplinar, incluindo-se, antes, em uma esfera própria de responsabilidade: a da responsabilidade política.”

80. No que tange ao Prefeito Municipal, o Decreto-lei nº 201/67 estabelece norma dirigida a duas categorias de

¹⁵ Direito administrativo brasileiro. 33. ed., p. 76-77.

¹⁶ Direito administrativo brasileiro. 33. ed., p. 77.

¹⁷ Responsabilidade do agente público. 2004, p.33.

Flávio Continho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



responsabilidade: crimes de responsabilidade (com conteúdo penal – artigo 1º) e infrações de responsabilidade (artigo 4º).

81. Estas são as duas modalidades de responsabilidade relacionadas ao exercício do cargo de Prefeito, subdivididas em crimes de responsabilidade e infração de responsabilidade.

82. Nas palavras de JOSÉ NILO DE CASTRO¹⁸ as infrações político-administrativo são, *verbo ad verbum*:

“São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município”.

83. Nessa mesma linha preleciona ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO¹⁹, dizendo, *verbis*:

“As infrações político-administrativas – a que preferimos denominar, mais apropriadamente, infrações de responsabilidade -, previstas nos dez incisos que se seguirão, são dirigidas àqueles que estejam a desempenhar a função de chefia no Executivo municipal, cominando-se, a todas elas penas de conotação político-administrativa, vale dizer, a cassação do mandato outorgado pelo Povo, com aplicação por parte do Legislativo Municipal”.

84. Com base em tais elucidacões podemos concluir que para a instauração regular do **Processo de Cassação de Mandato de Prefeito**, impõe-se, como *conditio sine qua non*, a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada (qualificação jurídica dos fatos).

¹⁸ DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 3ª edição, p. 346.

¹⁹ PREFEITOS & VEREADORES - Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª edição, p. 430.

Flávio Continho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



85. Faltando isto, o que ocorre é o abuso e o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria, destituindo-se a vontade popular manifestada de maneira legítima nas urnas.

86. Nessa toada, não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de Prefeito, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou atos e sua qualificação jurídica. Isto é esse controle exige que os atos ou fatos, adotados pela Câmara Municipal como irregulares, tenham realmente sido realizados no mundo fenomênico.

87. Sendo assim, por estar demonstrada prima facie a inexistência de qualquer infração político-administrativa por parte da Vice-Prefeita Municipal, não merece prosseguimento a Denúncia, nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67.

IV – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

88. A teor do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67, requer-se, a título de produção de provas, a juntada dos documentos anexos, e a oitiva das seguintes testemunhas, que deverão ser previamente intimadas para comparecimento em sessão da Comissão Processante:

- 1- ZACARIAS CARRETO FILHO, brasileiro, casado, Procurador Municipal, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 2- PLESLEY PEREIRA MARVILA, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 3- YAMATO AYUB ALVES, brasileiro, divorciado, Funcionário Público Federal aposentado, residente e domiciliado na Rua o Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;
- 4- SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA, brasileira, casada, Secretária de Cultura municipal, domiciliada no


Flávio Coutinho Sampaio
ADVOGADO - OAB/ES 9133



Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

5- ELIONAI GOMES MARTINS, brasileiro, casado, Assessor de Turismo, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

6- FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, Controlador Geral Municipal, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

V - DOS PEDIDOS

89. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**:

- a) que seja recebida sua Defesa, sendo a mesma tempestiva;
- b) que, seja juntados aos autos os Documentos anexos e os posteriormente colacionados durante a instrução procedimental;
- c) que sejam ouvidas as testemunhas arroladas acima;
- d) que o advogado ora subscrevente, Doutor HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15728), seja intimado de forma idônea para todos os atos do procedimento, para acompanhá-los, em primazia do exercício pleno do direito de defesa;
- e) que, ao final, após a constatação de qualquer irregularidade por parte da Defendente, que seja arquivada a Denúncia, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA;

Flávio Coutinho Sampaio
ADVOCADO - OAB/ES 9133



Termos em que
Pede e Espera Deferimento

Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em
03/novembro/2015.

~~HELIO BEIVID AMORIM MALDONADO~~

~~OAB/ES 15.728~~

FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO

OAB/ES 9.133

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO;
- 02 – PONTO FACULTATIVO CÂMARA;
- 03 – NOTÍCIA JORNALÍSTICAS DE POSSE DA DEFENDENTE;
- 04 – CONTRATAÇÃO 2014 CONFABANI.



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 01

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº. 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95, residente e domiciliada na Rua Leda Peçanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000.

OUTORGADO (S): Doutores **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15.728; **LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 18.810; **RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 13.397, **EDUARDO LOVATTI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/ES nº. 22.626 e **BRINY ROCHA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o nº 147.904.737-67 e portadora do RG nº 2.203.348-SPTC/ES, todos com escritório à Rua Henrique Moscoso, nº 1.019 - Edifício Centro da Vila Shopping, Sobrelojas 04 e 05, Centro, Vila Velha/ES.

PODERES OUTORGADOS: Para o foro em geral (parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906, de 04/julho/94) e ainda poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação (artigo 38, do Código de Processo Civil), bem como para substabelecer os poderes retro, no todo ou em parte, e revogar tal substabelecimento.

Vila Velha/ES, em 23 de outubro de 2015.

Handwritten signature



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Substabeleço, **COM RESERVAS** de iguais poderes ao Dr. **FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 9.133, os poderes outorgados por **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**, de acordo com Procuração, para defesa junto a Processo de Impeachment perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Vila Velha/ES, em 03/novembro/2015.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 02

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298





ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013 - Distribuição Gratuita

**PORTARIA Nº 352, DE 21 DE
OUTUBRO DE 2015.
ESTABELECE PONTO
FACULTATIVO NO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM,
Estado do Espírito Santo, no
uso de suas atribuições legais,
em cumprimento ao disposto
Decreto n. 9.525/2015.**

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer PONTO
FACULTATIVO, no Poder
Legislativo Municipal, no dia 30
de outubro do corrente ano,
Sexta feira, em razão da
transferência da data
comemorativa do "DIA DO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"
- 28 de outubro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em
vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA – Presidente da Câmara

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim/ES
Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 03

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



MENU

G1

Espírito Santo

BUSCAR

MENU

G1

Espírito Santo

BUSCAR

06/04/2015 13h19 - Atualizado em 06/04/2015 15h01

Vice assume comando da Prefeitura de Itapemirim, no ES

**Medida foi tomada após afastamento do prefeito Luciano Paiva.
Câmara realiza sessão extraordinária para dar posse à Viviane Peçanha.**

Do G1 ES, com informações de A Gazeta

A vice-prefeita de Itapemirim, no Sul do Espírito Santo, Viviane Peçanha (PSDB), assume o comando do Executivo municipal nesta segunda-feira (6). Ela será empossada pela Câmara Municipal no lugar do prefeito Luciano Paiva (PSB), afastado cautelarmente por decisão judicial proferida pelo desembargador substituto Fábio Brasil Nery, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-ES).

Para dar posse a Viviane, a Câmara realiza sessão extraordinária, após ser notificada do afastamento do prefeito pela Justiça, na quarta-feira (1). Enquanto isso, Luciano aguarda julgamento de recurso ajuizado pelo procurador-geral do município, José das Graças Pereira, para que possa retornar ao cargo.

O socialista foi afastado na terça-feira (31), quando foi deflagrada a Operação Olísipo, realizada pelo Ministério Público Estadual (MP-ES), para investigar um suposto esquema de direcionamento de licitações e superfaturamento de contratos firmados, desde janeiro de 2013, pela gestão de Luciano Paiva.

saiba mais

- [MP-ES aponta superfaturamento em aluguel de veículos em Itapemirim](#)
- [Vice de Itapemirim, ES, se prepara para assumir prefeitura](#)

A maior parte dos documentos já apreendidos foram encontrados na Secretaria Municipal de Obras. A vice-prefeita do município, Viviane Peçanha, acompanhou a operação de dentro do prédio para dar suporte às investigações. O MP-ES informou que as investigações começaram em 2013 e foram desenvolvidas pela Procuradoria de Justiça Especial e pelo Gaeco.

Para o MP-ES, não resta dúvida de que o prefeito afastado comandaria uma associação criminosa, formada por parentes dele, secretários municipais e outros agentes públicos de Itapemirim, com o intuito de lesar os cofres públicos e enriquecer ilícitamente.

* Com colaboração de Vitor Vogas, de A Gazeta.

tópicos:

- [Espírito Santo](#),
- [Itapemirim](#)

veja também



• [Torta capixaba de 150 kg é feita em festival gastronômico no ES](#)
06/04/2015



• [MP-ES aponta superfaturamento em aluguel de veículos em Itapemirim](#)
05/04/2015



• [Sine abre 242 vagas de emprego nesta semana no ES](#)
05/04/2015



• [Vice de Itapemirim, ES, se prepara para assumir prefeitura](#)
03/04/2015

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOCUMENTO 04

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PÇA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, 01 PRÉDIO - CENTRO - ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
CNPJ: 27.174.168/0001-70 TEL/FAX: 2835296030 SITE: www.itapemirim.es.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO
Nº 001665/2014

Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			Processo	010700/2014		
Origem	Pregão Presencial -			Termo/Contrato			
Dotação	026029.133921032.239.33903900000.16040000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA			Ficha - Fonte	01724-16040000		
Fornecedor	PIACU EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA			CNPJ	08.064.854/0001-43		
Endereço	RUA Pedro Depes, 100 - Centro - Muniz Freire - ES - CEP: 29380000			Telefone	2899760204		
Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001		00000336	LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA em metro linear com 05 degraus, com tendas/coberturas, com montagem e desmontagem	SERV	250,000	133,000	33.250,00
Total Geral							33.250,00

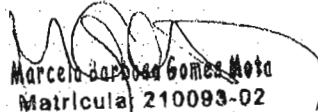
Justificativa:

LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS DE ACORDO COM O ITEM 3, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/2013, PARA ATENDE AO CONCURSO DE FANFARRAS E BANDAS (CONFABANI) DE 2014, CONFORME EMPENHO ANEXADO Nº 3585/2014

AUTORIZO a Aquisição / Execução.

ITAPEMIRIM, 23 de maio de 2014

Chefe Departamento de Compras


Marcela Barbosa Gomes Mota
Matrícula 210093-02



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO..
27.174.168/0001-70
NOTA DE EMPENHO Nº 0003585/2014

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2014
 Ficha : 0001724
 Processo : 0022852/2013
 Tipo: Ordinário
 Data : 23/05/2014
 Valor : 33.250,00

Órgão : 026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 Unidade Orçamentária : 029 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - Difusão Cultural
 Programa : 103 - CULTURA PARA TODOS
 Projeto/Atividade : 2.239 - CONFABANI - CONCURSO NACIONAL DE FANFARRAS E BANDAS DE ITAPEMIRIM
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
 Fonte de Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO

Favorecido : 7520 - PIAÇU EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA
 Bairro : CENTRO
 Endereço : RUA PEDRO DEPES
 Telefone Fixo :
 Celular :
 CNPJ/CPF : 08.064.854/0001-43
 Cidade : MUNIZ FREIRE
 UF : ESPIRITO SANTO
 PIS/PASEP :

Histórico : Empenho para locação de arquibancada de acordo com item 03 da Ata de Registro de Preço nº 005/2014, Pregão Presencial nº 202/2013, para atender o concurso de fanfarras e bandas (CONFABANI) de 2014, conforme documento anexo. (proc. nº 10.700/2014).

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

Saldo Anterior	49.517,34	Despesa Empenhada	33.250,00	Saldo Disponível	16.267,34
----------------	-----------	-------------------	-----------	------------------	-----------

(trinta e três mil duzentos e cinquenta reais)

Reserva : 2078/2014 Data : 16/05/2014

licitação

Número/Ano : 0000202/2013 Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL Classificação : Registro de Preços

CONTRATO

Tipo/Número/Ano : Locação/Aluguel Nº 0000235/2014

Centro de Custo		Valor
Código	Nome	
947	LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS	33.250,00
Total		33.250,00

LANÇAMENTO

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho com Pré-empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	33.250,00	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	33.250,00
O 2	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	33.250,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	33.250,00
O 3	522920101000 - EMISSÃO DE EMPENHOS	33.250,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	33.250,00
C 1	822310103000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	33.250,00	822310104000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	33.250,00
C 2	821110000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	33.250,00	821120000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	33.250,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 23 de maio de 2014

JHON FERREIRA MARAIVA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARCOS JOSÉ DE TOLEDO
 CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO

